



CREA-PA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1044
DECISÃO Nº : 050/2010
PROTOCOLO Nº : 9622/2010
INTERESSADOS : RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA

EMENTA: **APROVA a “TITULAÇÃO, APENAS, DE ENGENHEIRO CIVIL NO CREA-PA PARA RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA”.**

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1044, de 12/08/2010, apreciando o **PROCESSO Nº 9622/2010 – Engenheiro Civil RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA. Assunto: “SOLICITA REGISTRO DE ENGENHEIRO DE SAÚDE PÚBLICA NO CREA-PA” DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, o PARECER** do Relator Conselheiro Arquiteto Raimundo Nonato da Silva Souza nos seguintes termos: “ O interessado formou-se pela antiga Escola de Engenharia da Universidade Federal do Pará em 1968, diplomado como Engenheiro Civil.....concluiu o Curso para Engenharia de Saúde Pública da Fundação Instituto Oswaldo Cruz, Instituto Presidente Castelo Branco (fls. 006). O Requerente solicita à Coordenação Técnica (fls. 047), **QUAL O TÍTULO É CONCEDIDO PARA OS PROFISSIONAIS QUE POSSUI O CURSO DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA.....A Coordenadoria Técnica, em 07 de abril de 2010, responde que: 1. O profissional deverá, apenas, possuir o Título de Engenheiro Civil. 2. O profissional deverá gozar das seguintes atribuições: Art. 28, exceto a alínea “g” e Art. 29, exceto alínea “a” do Decreto 23.569, de 1933; Arts. 7, 18 e 25 da Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973. O interessado faz um RECURSO, em 30 de junho de 2010, referente a DECISÃO nº 70/2010 da CEEC. FUNDAMENTO LEGAL: Decreto 23.569, de 1933: - Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973. CONSIDERAÇÕES: - Considerando que a Deliberação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CONFEA – CEAP nº 160/2009, referente a Processo similar do Eng. Civil Paulo Bello da Costa Lima, concluiu que: “**Somente poderão ser anotados os Títulos decorrentes de Cursos de Graduação**”. Para o caso em tela, somente de “Engenheiro Civil”; - Considerando que a mesma Deliberação diz que, no tocante as Atribuições Profissionais, deverão ser mantidas as atribuições já concedidas Art. 28, exceto a alínea “g” e Art. 29, exceto a alínea “a” do Decreto 23.569, de 1933; Art. 7, 18 e 25 da Resolução do CONFEA nº 218, de 1973. CONCLUSÃO: Após analisar o Processo, entende o seguinte: **DEVERÁ SER MANTIDA A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, AGRIMENSURA E SEGURANÇA DO TRABALHO; QUE O PROFISSIONAL DEVERÁ POSSUIR, UNICAMENTE, O TÍTULO DE ENGENHEIRO CIVIL**”. Presidiu a Sessão o **Engenheiro Civil JOSÉ LEITÃO DE ALMEIDA VIANA**. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** Antonio dos Santos Ferreira Neto, Antonio Noé Carvalho de Farias, Armando de Nazaré Dias Machado, Carlos Antonio Duarte Rodrigues, Carlos Eduardo Domingues e Silva, Evaristo Clementino Rezende dos Santos, Gilberto Olival Von Grapp de Souza, Hito Braga de Moraes, Marcelo Haroldo Mena Wanderley, Mário Nathanael de Almeida Figueira e Roberto Serra Pacha. - **Engenheiros Eletricistas:** Dário Parente Santos e Ricardo Guedes Accioly Ramos. - **Engenheiros Mecânicos:** Raimundo Lucier Marques Leal Júnior e Ricardo José Lopes Batista. - **Engenheiro Químico:** Carlos Augusto de Brito Carvalho. -**

Engenheiros Agrônomos: Elias José Tuma Filho, Dílson Augusto Capucho Frazão, Maria de Jesus Jorge Rodrigues e Pedro Paulo da Costa Mota. – **Engenheiro Agrícola** Celso Shiguetoshi Tanabe.
– **Arquitetos:** Arnaldo Ribeiro dos Santos Júnior, Luiz Fernando Martins Pinto, Raimundo Nonato da Silva Souza, Simone Silene Dias Seabra e Stélio Saldanha Santa Rosa. – **Geologia e Minas:** José Maria do Nascimento Pastana e Iloé Listo de Azevedo.//

Cientifique-se e cumpra-se.
Belém (PA), 12 de Agosto de 2010

Eng. Civil José Leitão de Almeida Viana
- Presidente, do CREA/PA -

Tim/tim